

O terceiro prejudicado e a legitimidade para recorrer de sentença que julgou improcedente a litisdenúncia – estudo de caso

J. S. FAGUNDES CUNHA – Juiz de Direito em Segundo Grau do TJPR

Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual
Mestre em Direito pela PUCSP e Doutor em Direito pela UFPR

Insurgem-se a viúva e os filhos em face do comando da sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos contidos na demanda em que é Requerido A. C. e litisdenunciado ITAÚ SEGUROS S. A., alegando, em síntese, que o marido e pai dos autores, em data de 15 de julho de 1998 foi atropelado pelo veículo dirigido pelo Requerido, sob o leito carroçável da BR 369, km. 179, vindo a falecer.

Fundamenta a pretensão recursal sustentando que o comando da sentença julgou procedente o pedido de reparação de dano moral fixando em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) o valor a ser desembolsado pelo Requerido.

Ademais, julgou improcedente o pedido de reparação de dano material e improcedente a pretensão referente à lide secundária.

Cita doutrina e precedentes que entende albergar fundamentos necessários e suficientes para fundamentar a procedência do pleito recursal para julgar procedente o pedido contido na demanda para reparar o dano material, fixando pensão em favor da viúva e dos filhos, posto que o equivocado fundamento da sentença é o da não cumulatividade com a pensão previdenciária.

Ressalta que procede a pretensão deduzida na denúncia da lide, inclusive quanto ao dano moral, por se tratar de cláusula geral a exclusão no contrato.

Pede seja condenada a seguradora no pagamento do dano material.

Recebido o Recurso de Apelação.

Em contra-razões pede a parte recorrida seja mantido o comando condenatório pelos fundamentos ensamblados na sentença, ressaltando que a parte autora não tem legitimidade de parte para recorrer do comando da sentença, posto que a relação jurídica estabelecida é entre o Requerido e a Seguradora, razão pela qual não pode ser conhecido e provido o Recurso de Apelação em tal tópico.

Vieram os autos conclusos.

Vistos, examinados e relatados, encaminhados ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Eminentemente Revisor, com as nossas homenagens.

Incluído em pauta para julgamento.

É o breve Relatório.

O recurso foi conhecido posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo), e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal); sendo o recurso próprio, devidamente preparado e firmado por advogado habilitado.

Não existindo questão de ordem processual a ser considerada, passo à análise do mérito do pedido recursal.

O Voto, inicialmente, continha a seguinte fundamentação:

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRATO DE SEGURO. REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E MORAL. ATROPELAMENTO. CULPA DO ATROPELANTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MORAL JULGADO PROCEDENTE. PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL JULGADO IMPROCEDENTE. FUNDAMENTO DA NÃO CUMULATIVIDADE DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES EM SENTIDO CONTRÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PEDIDO JULGADO IM-

PROCEDENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO DO LITISDENUNCIANTE. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA. CITA PRECEDENTES. PENSÃO. CONSIDERANDO AS CONDIÇÕES ECONÔMICAS E FINANCEIRAS DAS PARTES FIXADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO PARA A VIÚVA E DOIS TERÇOS DO SALÁRIO MÍNIMO PARA CADA UM DOS FILHOS ATÉ COMPLETAREM VINTE E CINCO ANOS DE IDADE. DANO MORAL FIXADO EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). VALOR INSIGNIFICANTE DIANTE DA MORTE DO ESPOSO E GENITOR. VALOR FIXADO EM R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS) PARA A VIÚVA E IDÊNTICO VALOR A SER RATEADO IGUALMENTE ENTRE OS FILHOS. PREVISÃO DE CLÁUSULA PELA NÃO INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL.

No contrata de seguro, ocorrendo acidente de veículo, o terceiro prejudicado tem legitimidade ativa ad causam. Estipulação em favor de terceiro acarreta que possui legitimidade ativa ad causam para demandar em desfavor da seguradora o terceiro prejudicado que, ainda que não tenha participado da relação contratual, pode ser beneficiário em razão de cláusula da apólice que contenha estipulação em favor de terceiros.

Portanto, verificado na apólice a existência de cláusula prevendo cobertura securitária à terceiros para 'danos corporais', a seguradora não pode furtar-se em indenizar aquele que se apresente nessa condição. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, 20060210009063APC, Relatora CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 14/07/2008 p. 90)

Assim sendo, considerando que a seguradora é litisdenunciada, integrando a lide no pólo passivo, como litisconsorte, tem a parte autora legitimidade para recorrer em face da seguradora.

Seguradora condenada solidariamente, inclusive nos danos morais, nos limites da apólice.

"...a pensão previdenciária paga pelos cofres públicos à vítima ou aos seus beneficiários não ilide, de forma alguma, a que lhe for devida em consequência do evento. Danoso. A cumulatividade de ambas á absolutamente pacífica nos nossos tribunais locais e até na Corte Suprema,..." RT, vol. 348, pág. 179.

Iterativos precedentes dessa Colenda Câmara fixam o valor do dano moral em casos assemelhados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a viúva e idêntico valor a ser rateado igualmente entre os filhos. Ac. 9630. Ac. 9136.

Considerando as condições econômicas e finan-

ceiras das partes, tratando-se de pedreiro, assalariado, é justo fixar o valor da pensão em favor da viúva em um salário mínimo até que complete 70 (setenta) anos de idade e em dois terços do salário mínimo para cada um dos filhos até que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade.

Restou assentada com a procedência do pedido de reparação de dano moral a culpa do Requerido, condutor do veículo.

Pede a parte recorrente o provimento da pretensão recursal para condenar solidariamente a seguradora, inclusive quanto ao dano moral.

A seguradora, por sua vez, sustenta, inclusive na constestação, que não é o caso de condenação solidária, posto que a relação jurídico material é celebrada com o litisdenunciante; ademais, que em não existindo recurso do litisdenunciante, é a parte recorrente ilegítima para tanto.

Assim não nos parece.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a exemplo, de algum tempo já reconhece a legitimidade do terceiro prejudicado para ingressar com o pedido em face da seguradora.

Vejamos:

“CONTRATO DE SEGURO. ACIDENTE DE VEÍCULO. TERCEIRO PREJUDICADO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. MORTE COMPROVADA. EXISTÊNCIA DE COBERTURA. CONTRATUAL.

Possui legitimidade ativa ad causam para demandar em desfavor da seguradora o terceiro prejudicado que, ainda que não participado da relação contratual, pode ser beneficiário em razão de cláusula da apólice que contenha estipulação em favor de terceiros.

Verificado na apólice a existência de cláusula prevendo cobertura securitária à terceiros para "danos corporais", a seguradora não pode furtar-se em indenizar aquele que se apresente nessa condição.”

(20060210009063APC, Relator CARMELITA BRASIL, 2ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 14/07/2008 p. 90)

Outro não é o entendimento da Turma Recursal do Distrito Federal:

“Órgão: 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Classe: ACJ – Apelação Cível no Juizado Especial

N. Processo: 2007.09.1.010600-8

Apelante: REAL SEGUROS S/A

Apelado: DAMIÃO FLORENTINO

Relator Juiz: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CIVIL. CÓDIGO DEFESA CONSUMIDOR. SEGURO. DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SEGURADORA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEMONSTRAÇÃO NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, pode ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor. Precedentes do STJ e TJDFT.

2. A reparação pelos danos materiais - prejuízos econômicos causados por violação a bens materiais - compreende o dano emergente e os lucros cessantes, compreendendo os gastos efetivados pelo prejudicado e aquilo que deixou de ganhar em face do sinistro.

3. Despesas, cujos recibos são datados de 1 (um) ano após o acidente, não são indenizáveis, porquanto pouco crível que estejam relacionadas ao fato.

4. Havendo prova do nexo de causalidade entre o acidente e os danos aventados pelo autor, impõe-se a procedência do pedido de indenização por danos materiais, conforme bem esclarecido na sentença impugnada.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Como é sabido, os contratos de seguro em que constam cláusulas de indenizar terceiros estipulam indubitavelmente obrigações perante pessoas que não diretamente participaram da relação contratual originária. Tal fato, em virtude da peculiaridade do contrato de seguro, já autoriza a propositura de ação contra a seguradora, máxime no caso em apreço em que a apelante reconheceu a sua responsabilidade parcial, assumindo as despesas que entendeu devidas.

A este respeito, oportuno colacionar precedentes do STJ e do próprio TJDF, a saber:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. BENEFICIÁRIO. ESTIPULAÇÃO EM FAVOR DE TERCEIRO. OCORRÊNCIA. ART. 1.098, CC. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I – A legitimidade para exercer o direito de ação decorre da lei e depende, em regra, da titularidade de um direito, do interesse juridicamente protegido, conforme a relação jurídica de direito material existente entre as partes celebrantes.

II – As relações jurídicas oriundas de um contrato de seguro não se encerram entre as partes contratantes, podendo atingir terceiro beneficiário, como ocorre com os seguros de vida ou de acidentes pessoais, exemplos clássicos apontados pela doutrina.

III – Nas estipulações em favor de terceiro, este pode ser pessoa futura e indeterminada, bastando que seja determinável, como no caso do seguro, em que se identifica o beneficiário no momento do sinistro.

IV – O terceiro beneficiário, ainda que não tenha feito parte do contrato, tem legitimidade para ajuizar ação direta contra a seguradora, para cobrar a indenização contratual prevista em seu favor.

V – Tendo falecido no acidente o terceiro beneficiário, legitimados ativos ad causam, no caso, os seus pais, em face da ordem da vocação hereditária”.

(Resp. 257880/RJ, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ: 07/10/02) - destaquei.

“PROCESSO CIVIL – SEGURO – DANOS MATERIAIS E MORAIS – AJUIZAMENTO DE AÇÃO POR TERCEIRO BENEFICIÁRIO – CABIMENTO – CÓDIGO BRASILEIRO DO AR – ANALOGIA – APLICAÇÃO.

1) Como dispõe o art. 758 do Código Civil, o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.

2) Seguradora de veículos é parte legítima para figurar no pólo passivo que envolve acidentes do bem segurado, já que o contrato de seguro é essencialmente de natureza indenizatória e contempla, também, em seu objeto, estipulação em favor de terceiro. **O terceiro é titular de um direito, pressupondo-se, pois, uma obrigação, cuja prestação cabe à empresa seguradora.**

3) **A natureza singular do contrato de seguro coloca a seguradora em relação direta com o terceiro, beneficiário, credor, portanto, da indenização a ser prestada.**

4) **Admitir-se que não possam os terceiros acionar diretamente as seguradoras, quando as apólices explicitam os valores a serem pagos, em razão de danos que lhes causem seus segurados, é concluir por ser tal estipulação cláusula morta, porquanto conluio poderia haver entre os contratantes, dado o liame de seus interesses, prejudicando as vítimas dos acidentes.”**

(Órgão Julgador: 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Relator: AQUINO PERPÉTUO, DJU: 06/09/2005, Pág. 98) – negritei.

De fato, no Superior Tribunal de Justiça já reconhecido que é assente o entendimento da possibilidade do terceiro prejudicado demandar diretamente em face da seguradora.

Vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 713.115 - MG (20040184239-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO FILHO

RECORRENTE : HUDSON ANTUNES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ROGÉRIO POLICARPO MALAGUTI E OUTRO
RECORRIDO : SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SE-
GUROS
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTROS
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTROS
INTERES. : LÉCIO LÁZARO DE RESENDE LINO
ADVOGADO : SIDÉRIA RIBEIRO DE CARVALHO

EMENTA

**CIVIL. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DENUNCIÇÃO. ACO-
LHIMENTO. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECORRÊN-
CIA. TÍTULO JUDICIAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. SISTEMA DE REEM-
BOLSO. APLICAÇÃO RESTRITA AO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.**

*I - O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, em ra-
zão da estipulação contratual em favor de terceiro existente na apólice,
a seguradora pode ser demandada diretamente para pagar a indeniza-
ção.*

*II - Se a seguradora poderia ter sido demandada diretamente, não
resta dúvida de que, ao ingressar no feito por denúncia, assumiu a
condição de litisconsorte. Nessa situação, submete-se à coisa julgada e,
no caso de condenação, é legitimada para figurar no pólo passivo da
execução, cabendo-lhe o adimplemento do débito nos limites da sua res-
ponsabilidade.*

*III - Julgado procedente o pedido indenizatório e a denúncia da
lide, a responsabilidade solidária da seguradora passa a ser fundada
no título judicial e não no contrato. Assim, sem perquirir acerca da nu-
lidade ou abusividade da cláusula prevendo que a seguradora será res-
ponsabilizada apenas pelo reembolso ao segurado, conclui-se ficar res-
trita sua aplicação aos pagamentos efetuados administrativamente. No
que sobejar, a execução poderá ser intentada contra seguradora.*

Recurso provido.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que se trata de condenação solidária. No caso posto em julgamento a seguradora foi denunciada da li-de, ingressou no pólo passivo da demanda, como litisconsorte da parte requerida, reconheceu a satisfação da obrigação que entendeu devida e contestou os fundamentos deduzidas como suporte da pretensão.

Portanto, integrou a relação jurídico-processual.

É importante frisar que foi deduzido na contestação que não poderia ser condenada solidariamente, firmando os limites a serem conhecidos, sendo certo que como dito e ressaltado, pode e deve ser condenada solidariamente. Se a parte, na qualidade de terceiro prejudicado, pode deduzir o pedido diretamente em face da seguradora, o pode, também, em razão da natureza do contrato de seguro que não obstante indeterminado o sujeito passivo, tem aquele que sofrer o dano o direito de postular em relação à seguradora.

Outros argumentos poderiam ser trazidos ao julgado, como a recepção pelo atual Código Civil do que anteriormente assente na jurisprudência, no sentido de reconhecer a legitimidade.

Inicialmente, e é de se reconhecer, o valor fixado a título de reparação de dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) é insuficiente para os fins a que se destina.

Precedentes recentes e reiterados dessa Colenda Câmara tem fixado o valor da reparação do dano moral em casos de morte decorrente de ato ilícito em trânsito de veículos em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme se pode verificar nos Arestos **9630** e **9136**.

Se me afigura elevar o valor fixado a título de reparação de dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor da viúva e R\$ 50. 000,00 (cinquenta mil reais) a ser rateado igualmente enter cada um dos filhos, ora Apelantes.

Em relação ao valor da pensão a ser fixada em favor da viúva e dos filhos, de se julgar procedente o pedido contido na demanda.

De fato, o fundamento utilizado na sentença para julgar improcedente o pedido não se coaduna com precedentes das Cortes estaduais e do Superior

Tribunal de Justiça em casos de ato ilícito decorrente do trânsito de veículo.
Vejam os:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO ... DEDUÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA. PENSÃO. DIREITO DE ACRESCER...

A indenização previdenciária é diversa e independente da contemplada no direito comum, inclusive porque têm elas origem distintas: uma, sustentada pelo direito acidentário; a outra, pelo direito comum, uma não excluindo a outra (Enunciado 229/STF), podendo inclusive cumularem-se."

STJ, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO FIGUEIREDO TEI-XEIRA, j. 23.11.99.
Rec Apel 231.748-2, Rel NILZON MIZUTA, j. 13.04.04.

Considerando que o atropelado recebia a título de salário o equivalente ao salário mínimo, não podendo a pensão causar um enriquecimento e ser desproporcional, de acordo com precedentes dessa Colenda Câmara entendo que deve a mesma ser fixada em favor da viúva em um salário mínimo mensal, incluindo o décimo terceiro salário, até quando completar 70 (setenta) anos de idade ou vier a falecer; enquanto a cada uma dos filhos, entendo que o valor a ser fixado é de dois terços do salário mínimo, até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade ou vier a falecer. Vejam os:

"APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - RELATÓRIO RESUMIDO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO NO PERÍODO DO TRABALHO - MORTE - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES - TRANSPORTE MOTOCICLETA DE PROPRIEDADE DA EMPRESA - CULPA CARACTERIZADA - DEVER DE INDENIZAR - DANO MATERIAL - PENSIONAMENTO À GENITORA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DEMONSTRADA - PRECEDENTE - REDUÇÃO DE 3 1/2 (TRÊS

E MEIO) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO DESDE A ÉPOCA DO EVENTO DANOSO ATÉ QUANDO ATINGIRIA 25 ANOS DE IDADE E A PARTIR DAÍ REDUZIDO PARA 1/3 (UM TERÇO) DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ QUANDO COMPLETARIA 65 ANOS - - VÍTIMA COM 23 ANOS - DANO MORAL - 'QUANTUM' RAZOÁVEL QUE ATENDE OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA - DESPESAS COM FUNERAL PRESUMIDAS - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE - RECURSO ADESIVO - PLEITO DE MAJORAÇÃO DO DANO MORAL - REJEITADO - APLICAÇÃO DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PARA TODOS OS VALORES DEVIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

1. Não há nulidade, pois a sentença atende aos requisitos essenciais estabelecidos, pois o inciso I, do artigo 458, do Código de Processo Civil, estabelece que o relatório deve conter "a suma do pedido e da resposta do réu", ou seja, não há necessidade que seja extenso, mas que exponha a história relevante do processo de forma reduzida. (Apelação Cível nº 197.164-6 - extinto Tribunal de Alçada - 8ª Câmara Cível - Relator Juiz Dimas Ortêncio de Mello - j. 16/04/2003)

2. "O direito brasileiro prevê que os filhos têm obrigação de alimentos para com seus pais, dever ainda mais pujante nas classes de parco poderio econômico. Desta forma, quando aqueles falecem, ainda em tenra idade, ceifando-se a oportunidade de virem a desenvolver atividade laboral remunerada, a jurisprudência vem se solidificando no sentido de que o causador do dano tem o dever de pensionar aos genitores que ficaram previamente desassistidos." (TAPR - AC Nº 164.236-6- 6ª C. Cível - j. 09.04. 01)

3."É cabível a fixação de pensão mensal aos pais em decorrência da morte do filho. Assim, deve a inde-

nização ser de 2/3 do salário por ele percebido até a data em que completaria 25 anos e então reduzida para 1/3 até a data em que completaria 65 anos. (...). (TJPR - Ap. Cív. 339.813-8 - 9ª Câm. Cív. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - public. 15.09.2006 - DJPR 7204).

4."O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o Juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom-senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso." (STJ - Resp 145.358-MG - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 1º-3-99).

5. As despesas ocorridas com funeral, ainda que não demonstradas, são presumíveis.

(TJPR - 8ª C.Cível - AC 0317871-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carvilio da Silveira Filho - Unanime - J. 13.03.2008)

Cumprе ressaltar, por oportuno, que aos contratos de seguro são aplicáveis as disposições do CDC, conforme aponta o próprio texto da Lei Consumista:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

**§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relação trabalhista"*

No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial pacífico:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - SEGURO DE VIDA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CONGLOMERADO FINANCEIRO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE SEGURO - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 2º, DO CDC.

(...)" (Ap. Cível n. 2005.025825-9, de Içara, deste relator, julg. 17/10/06)

Ainda:

"CIVIL - OBRIGAÇÕES - CONTRATO DE SEGURO - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM - INCONFORMISMO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICABILIDADE DO CDC - PRAZO QÜINQUÊNAL - PRELIMINAR AFASTADA - RISCO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DO SEGURADO - IMPROCEDÊNCIA FLAGRANTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA

(...)" (Ap. cível n. 2004.020406-0, de Fórum Distrital do Estreito, Rel. Des. Monteiro Rocha, julg. 05/10/2006)

Ocorre que a cláusula de exclusão dos danos morais é claramente limitativa do direito do consumidor, visto que diminui a extensão da cobertura, estando inserida em contrato de adesão unilateralmente redigido pela seguradora.

Assim sendo, a esta cláusula aplica-se o disposto no art. 54, §4º, do CO-DECON, que aponta:

"Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

(...)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão".

Verifica-se que a mencionada cláusula não se encontra destacada no contexto da apólice apresentada.

Infringindo a disposição legal do art. 54, §4º, do CDC, outro não pode ser o destino da cláusula que não a decretação de sua nulidade. É o que aponta o referido texto legal em seu art. 51, XV:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor".

Neste mesmo sentido, vasta é a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DENUNCIÇÃO À LIDE DA SEGURADORA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DO DANO MORAL.

Considerando que o contrato de seguro é de adesão, submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, § 2º), assim, cláusula que exclui da cobertura danos morais e lucros cessantes deve ser redigida com destaque, (art. 54, caput, do CDC), e, quando isso não ocorre, há de ser considerada nula de pleno direito (art. 51, XV, do CDC). LUCROS

CESSANTES. incumbe à parte que os pleiteia comprovar a ocorrência dos mesmos. APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME"

(TJ-RS; AC 70006708945, de Frederico Westphalen, Rel. Desa. Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julg. 23/10/2003).

Mais:

"SEGURO SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA. ART. 54, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. Nos contratos de adesão as "cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão". Se assim não está redigida a cláusula limitativa, não tem força para alcançar o consumidor, presente flagrante violação, que merece reconhecida.

2. Recurso Especial conhecido e provido." (STJ; REsp 255064/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 05/04/2001)

Em igual sentido, ainda, precedente:

"DIREITO DO CONSUMIDOR - COBRANÇA - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA - NEGATIVA DA SEGURADORA EM EFETUAR O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO (...) DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS RESTRITIVAS DE DIREITO QUE DEVEM SER REDIGIDAS EM DESTAQUE - INTELIGÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE PROVA SEGURA ACERCA DA INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO FALECIDO SEGURADO (...)

2. "Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão (art. 54, § 4º, CDC) e, sem embargo disso, serão nulas de pleno direito, porque abusivas, quando restringem direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º, inc. II)" (AC n.º 2005.025408-6, Des. Newton Janke). (...)" (Ap. Cível n.

2005.041557-4, de Tubarão, Rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julg. 3/8/2006)

Assim, ainda que se reconheça a presença, nos autos, da apólice de seguro, verifica-se que a cláusula de exclusão de cobertura é nula de pleno direito, pelo que em nada resta alterada a decisão condenatória em desfavor da seguradora.

Não bastassem tais fundamentos, elencamos ainda que deduzido na petição inicial o pedido de condenação solidária, não determinada a emenda da inicial para que ocorresse a citação da seguradora, a seguradora compareceu nos autos e contestou os termos do pedido, portanto, consubstanciando-se a relação jurídico-processual, suprida a nulidade, razão pela qual poderia ser conhecido diretamente o pedido.

VOTO

O Voto é no sentido de **CONHECER** o Recurso de Apelação e **DAR PROVIMENTO** para julgar procedente a pretensão deduzida na denunciação da lide, desde logo reconhecendo que se trata de matéria de direito, razão pela qual é possível à Colenda Câmara proceder o julgamento de plano, condenando a seguradora nos limites contratados, na reparação do dano material e do dano moral. Julgar procedente os pedidos de reparação de dano material, a título de pensão, pelo prazo assinalado na fundamentação do presente Voto; bem como, majorar o valor fixado a título de reparação de dano moral nos termos da fundamentação.

No mais, o Código de Processo Civil dispõe textualmente no art. **Art. 75:** Feita a denunciação pelo réu: **I** - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado.

É o Voto.

Curitiba, 21 de agosto de 2008.

J. S. FAGUNDES CUNHA – Relator

Diante de tais fundamentos, a douta Revisora entendeu que a parte autora não tinha legitimidade para recorrer, no que acompanhada pelo Eminentíssimo Desembargador Revisor.

A seguir ocorreram acalorados debates, sendo certo que insistimos diante dos precedentes, posto que já julgados do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo a legitimidade do terceiro prejudicado, que deduzido o pedido em face da seguradora e que esta impugnou os fundamentos em contestação, o que supre a citação, ainda assim insistiram que não era o caso de ser conhecido o recurso de apelação em face da ausência de legitimidade.

Assim sendo, inicialmente propomos que o Acórdão reconheça-se que a parte autora tinha legitimidade para demandar em face da seguradora, ressaltando tal direito, no que também não aceito.

Finalmente, então, realizamos a proposta de decretação da nulidade do processo, de ofício, quer porque deduzido o pedido em face da seguradora, não ocorrendo o pedido de citação, deveria ser emendada a inicial com o pedido de citação, o que não ocorreu, não obstante comparecendo a seguradora nos autos e impugnando a fundamentação do pedido de condenação em responsabilidade solidária, a sentença deve conhecer do pedido; ademais, conforme consta de fl. 75, o seguro foi contratado por pessoa diversa da que citada, razão pela qual essa é que deveria ser e somente ela teria legitimidade para denunciar a lide, no que acordaram a Revisora e o Desembargador Vogal.

CONCLUSÃO

Em face da discussão a respeito dos adequados fundamentos, foi no sentido de **CONHECER** o Recurso de Apelação e **DE OFÍCIO** decretar a nulidade do processo, determinando a citação da pessoa que contratou o seguro (fl. 75) e o conhecimento do pedido de condenação solidária da seguradora, como

relação jurídico-processual envolvendo a parte autora e a seguradora.